

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ISABEL

FORO DE SANTA ISABEL

1ª VARA

PÇA, DA BANDEIRA S/N - CENTRO - SANTA ISABEL, Santa Isabel - SP - CEP 07500-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1002311-74.2017.8.26.0543**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos**
 Requerente: **Ruan Gabriel Machado da Silva Vieira**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Patrícia Cotrim Valério**

Vistos.

RUAN GABRIEL MACHADO DA SILVA VIEIRA moveu ação de obrigação de fazer em face do **MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL**, objetivando o fornecimento de medicamentos e insumos *gaze - 30 pacotes/mês, microporo (1 pacote por mês) Rivotril 2% (1 frasco por mês), Nasonex 50 mg (2 frascos por mês), Rinosoro (2 frascos por mês), soro fisiológico (1 frasco por mês), seringa 20 ml (120 unidades por mês), fraldas tamanho XXG (120 unidades por mês), sonda nº 16 GTR (1 unidade a cada 3 meses)*, cuja ministração não se operou no âmbito administrativo.

Disse que os medicamentos e insumos constituem única intervenção capaz de evitar dano irreversível à saúde.

A liminar foi deferida.

Citado, o réu ofereceu defesa.

Em preliminar, aduziu a ilegitimidade passiva *ad causam*. Denunciou a lide ao Estado de São Paulo.

No mérito, sustentou que não há elementos que informem a necessidade do medicamento e que o autor deve se submeter ao serviço público de saúde para obtenção de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ISABEL

FORO DE SANTA ISABEL

1ª VARA

PÇA, DA BANDEIRA S/N - CENTRO - SANTA ISABEL, Santa Isabel - SP - CEP 07500-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

receituário. Sustentou, ainda, a insuficiência de recursos financeiros para atendimento à demanda no âmbito administrativo.

Fundamento.

Afasto, de início, as preliminares.

Quanto à ilegitimidade passiva *ad causam*, tenho que o poder público, sob a ótica do SUS – Sistema Único de Saúde, constitui um todo administrativamente repartido, mas à vista do destinatário do serviço de saúde, **um único ente provedor do serviço**.

Pouco importa ao cidadão a repartição administrativa de competências, sob pena de conferir a esse organismo público, em suas mais variadas esferas e instâncias, a prerrogativa de inviabilizar o direito à vida e à saúde – *caros, essenciais e indeclináveis à luz da Constituição Federal*.

Cabe ao Poder Público, na organização de suas políticas públicas, destinar atendimento adequado, rápido e eficiente às crescentes e incontornáveis necessidades do jurisdicionado.

Ao Município, nesse contexto, compete agir **preventivamente**, isolado ou em parceria com as demais unidades da atividade estatal, de modo a programar suas ações **antes** do surgimento da demanda.

A denúncia da lide, por seu turno, não prospera.

Não há liame subjetivo de natureza residual a justificar um *ressarcimento* do Município de Santa Isabel pelo Estado de São Paulo.

Como já afirmado, a responsabilidade dos entes da federação é solidária.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ISABEL

FORO DE SANTA ISABEL

1ª VARA

PÇA, DA BANDEIRA S/N - CENTRO - SANTA ISABEL, Santa Isabel - SP - CEP 07500-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A repartição de competências administrativas, que não é objeto desta causa pode – em tese, justificar a responsabilidade exclusiva do Estado pelo fornecimento de medicamento e, desse modo, caracterizar o direito de reembolso ao município.

A matéria é ampla e diz respeito a convenção ou contrato que **não envolve** direta ou indiretamente o interesse do autor desta ação.

Refoge, portanto, à responsabilidade certa e determinada aqui discutida.

No mérito, procede o pedido.

Não há dúvida a respeito da doença que acomete o autor.

Não há dúvida, portanto, acerca da **necessidade** do uso dos medicamentos e dos insumos indicados na inicial.

Há, apenas, menção à inexistência de prontuário ou consulta médica a que deveria se submeter o autor, no âmbito da rede pública de saúde, o que não infirma o diagnóstico constante dos autos.

O receituário da medicação foi subscrito por médico, profissional habilitado à indicação dos meios de tratamento e controle da enfermidade.

Logo, não paira controvérsia a respeito da existência da doença.

A matéria controvertida circunscreve-se à possibilidade de impor o Poder Judiciário à administração, a obrigação de fornecer medicamento, sem violação dos princípios orçamentários e da separação dos poderes.

A resposta é positiva.

Não se trata de ingerência ou invasão de competências.

Obviamente compete ao administrador zelar pelo orçamento e pela adoção


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ISABEL
FORO DE SANTA ISABEL
1ª VARA
PÇA, DA BANDEIRA S/N - CENTRO - SANTA ISABEL, Santa Isabel - SP - CEP 07500-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de políticas públicas voltadas à saúde, otimizando recursos e enfatizando prioridades.

Mas cabe ao órgão julgador corrigir, por meio de decisão, a violação do interesse do cidadão na percepção do serviço público de qualidade e eficiente, principalmente quando a prestação envolve direitos e garantias constitucionais de primeira ordem, de caráter essencial à vida e à saúde.

O mesmo se diga em relação à limitação de recursos financeiros do órgão público.

No caso dos autos, a autora busca fornecimento de medicamento e insumo para tratamento de doença incurável.

A decisão sobre a matéria, ao contrário de produzir indesejável invasão de competência ou incursão indevida na organização orçamentária, vem concretizar a *vontade* e, porque não dizer, a *obrigação* estatal de proporcionar ao cidadão a *paz*, o *bem-estar*, a *garantia de vida saudável e digna*.

Por essa razão, em hipótese alguma a concretização desses primados constitucionais configura usurpação de competência das funções do Estado.

O direito à saúde integra o sistema de proteção da Seguridade Social e configura direito social prestacional expressamente consagrado nos arts. 6º e 196 da CF/88.

Seu objeto (*constituído por prestações materiais na esfera da assistência médica e hospitalar*) está vinculado, de forma contundente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser analisado nesta perspectiva.

Nesse sentido, também o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a seguir transcrito (Apelação / Reexame Necessário nº 9000863-85.2010.8.26.0506 - Voto nº 27.511 7, Rel. Castilho Barbosa):


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ISABEL
FORO DE SANTA ISABEL
1ª VARA
PÇA, DA BANDEIRA S/N - CENTRO - SANTA ISABEL, Santa Isabel - SP - CEP 07500-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“Quanto à preliminar de falta de prova pré-constituída da recusa no fornecimento de medicamento, também não merece acolhida, já que se refere à prova negativa, não exigível. Competia ao impetrado provar que a rede pública possuía os medicamentos à disposição da paciente à época da requisição acostada à inicial. No mérito, os recursos oficial e voluntário também não comportam provimento. Os medicamentos solicitados pela impetrante, a saber, 'Prolopa 250 mg', 'Sifrol 1mg' e 'Niar 5 mg', possuem elevado custo. Ademais, há nos autos, provas mais do que suficientes da enfermidade e da necessidade do fornecimento dos medicamentos diante da hipossuficiência financeira da impetrante. Trata-se de direito à vida e a uma existência digna e um correspondente dever constitucional do Estado. Exegese do artigo 5º 'caput' e 196 da Constituição Federal. Deve, pois, ter direito aos medicamentos de que necessita. O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida do paciente, deverá ser ele fornecido. Nenhuma ofensa existe à separação dos Poderes. A Lei orçamentária é projetada supondo despesas prévias definidas em lei. Porém, a administração pública deve suportar determinados gastos públicos não previstos especificamente, mas que constituem sua responsabilidade. É assim, por exemplo, com relação às calamidades públicas derivadas de força maior. Neste caso, a vida e a saúde humana devem ter especial proteção do ente público, até mesmo porque este é o seu interesse público primário, o bem social. Esta mesma Câmara de Direito Público já decidiu questão análoga, cuja relatoria competiu ao insigne e saudoso Des. SÉRGIO PITOMBO, a saber: “Medicamentos - AIDS - Dever do Estado em fornecer o medicamento apropriado, para o tratamento da moléstia - Descabido o chamamento


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ISABEL
FORO DE SANTA ISABEL
1ª VARA
PÇA, DA BANDEIRA S/N - CENTRO - SANTA ISABEL, Santa Isabel - SP - CEP 07500-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da União, para integrar o polo passivo da ação (artigo 77, inciso III do Código de Processo Civil) - Descumprido, nasce para o prejudicado o interesse de agir, que não se demonstrou inexistir - Regra de ordem constitucional de eficácia imediata - Inocorrência de afronta ao princípio da separação dos poderes, ou, ainda, a necessidade de previsão orçamentária e sujeição a procedimentos licitatórios Preliminares afastadas - Recurso da Fazenda e remessa necessária não providos.” (Apelação Cível n. 52.031-5 - São Paulo - 7 Câmara de Direito Público – Relator: Sérgio Pitombo - 17.04.00 -V. U.). Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: “ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE (DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE).” 1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, 'caput') e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a “universalidade da cobertura e do atendimento” (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196), sendo que o “atendimento integral” é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. 'In casu', não havendo prova


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ISABEL
FORO DE SANTA ISABEL
1ª VARA
PÇA, DA BANDEIRA S/N - CENTRO - SANTA ISABEL, Santa Isabel - SP - CEP 07500-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que aquele prescrito ao impetrante declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido. 5. Recurso provido.” (ROMS nº 17.425/MG Relatora Ministra ELIANA CALMON julgado em 14/09/2004).” (Apelação nº 382.292-5/7, rel. Des. Guerrieri Rezende, j. 05/12/2005). Ressalta-se, por fim, que a medida fica restrita ao fornecimento dos medicamentos discriminados na inicial e de acordo com a prescrição médica juntada aos autos; e sem prejuízo de reavaliação a qualquer momento.

Quanto à multa, entendo que a imposição constitui elemento inibidor do descumprimento da ordem judicial e não assume desproporcional relevância ante a natureza da moléstia.

Decido.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e declaro extinto o processo, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a fornecer ao autor os medicamentos e insumos descritos na inicial, no tempo e modo prescritos, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00, **confirmada a liminar.**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ISABEL

FORO DE SANTA ISABEL

1ª VARA

PÇA, DA BANDEIRA S/N - CENTRO - SANTA ISABEL, Santa Isabel -
SP - CEP 07500-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Oficie-se para cumprimento.

Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas de que não seja isento, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (CPC, art. 85, §8º), acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária desde o trânsito em julgado da sentença.

Não há reexame necessário.

Comunique-se o julgamento da causa à Superior Instância (fls. 57).

P.I.C.

Santa Isabel, 16 de janeiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**